



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 95548400/0001-42

LEI Nº 065/2009

SÚMULA:- Dispõe sobre a Vigilância Sanitária e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mauá da Serra aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º – Fica instituída a Vigilância Sanitária do Município de Mauá da Serra, Estado do Paraná, que será implantado na forma de serviço, junto à Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

Parágrafo único – Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 2º – Ao serviço de Vigilância Sanitária compete:

- a) executar ações e serviços de Vigilância Sanitária concernentes às áreas de vigilância de estabelecimentos, de produtos e de serviços de saúde;
- b) coibir o descumprimento da legislação sanitária;
- c) instaurar o processo administrativo sanitário;
- d) fornecer subsídios técnicos e administrativos a setores públicos e privados, na área de sua atuação;
- e) executar as atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único – A Vigilância Sanitária adotará a Lei Federal n.º 6.437/77 e legislações posteriores para instauração dos procedimentos da sua competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 95548400/0001-42

Art. 3º – Fica criada a Taxa para Fiscalização Sanitária, tendo como fato gerador o serviço da atividade municipal de fiscalização sanitária no território do Município, visando o exame das condições de funcionamento dos estabelecimentos de quaisquer natureza.

Art. 4º – O contribuinte da Taxa para Vistoria Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades relacionadas no Anexo I, que é parte integrante da presente lei.

Art. 5º – A taxa de fiscalização sanitária incide sobre todas as atividades de comércio, indústria ou prestação de serviço, estabelecidas no município;

Art. 6º – A taxa de Fiscalização Sanitária deverá ser paga até o dia 31 de março de cada ano, com base na URM do mês do recolhimento.

Art. 7º – Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a data de 31 de março efetuarão o recolhimento na proporção de 01/12 sobre o valor da licença ou Alvará Sanitário inicial correspondente ao mês do encaminhamento, multiplicado pelos meses que faltarem para completar o exercício.

Art. 8º – Após o pagamento da taxa de fiscalização sanitária, será expedido, pelo serviço de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, a licença ou Alvará Sanitário correspondente.

Parágrafo Único – A Licença ou Alvará Sanitário terá prazo de validade até 31 de março do exercício seguinte.

Art. 9º – A licença ou alvará sanitário abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento, e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

Art. 10 – A taxa de fiscalização Sanitária criada por esta Lei será cobrada em função do tipo de estabelecimento, constantes no Anexo I da presente Lei.

Art. 11 – A taxa de fiscalização sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais, através de guia especial do Fundo Municipal da Saúde, fornecida pelo serviço de vigilância sanitária, com base no Anexo I desta Lei.

Art. 12 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias das atividades vistoriadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município e o processo destinado a apurar as responsabilidades por tais infrações, inclusive as desta lei e das demais normas técnicas em vigor, bem como as sanções a serem aplicadas, reger-se-ão pelas demais legislações federal e estadual.

Parágrafo Único – Fica assegurado aos infratores o direito de encaminhar defesa ou recurso, nos termos da Legislação referida no caput deste artigo e na legislação tributária municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 95548400/0001-42

Art. 13 – Ressalvadas as infrações com penalidades próprias, as penas de multa previstas na legislação referida no artigo anterior consistem no pagamento de uma soma em dinheiro que será fixada tendo como parâmetros a Unidade de Referência Municipal - URM, na seguinte proporção:-

- I – Infrações leves - de 07 a 35 URMs;
- II – Infrações graves - de 35 a 70 URMs;
- III – Infrações gravíssimas - de 70 a 270 URMs.

§ 1º – Sem prejuízo do disposto nos artigos 12 e 13 desta lei, na aplicação da penalidade de multa, a Autoridade Sanitária Municipal competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 2º – As multas previstas no “caput” deste artigo serão recolhidas pelo infrator aos cofres do Município, através de guia especial, instituído pela vigilância sanitária, e será creditada à conta do Fundo Municipal da Saúde.

Art. 14 – As infrações sanitárias das atividades vistoriadas pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente classificam-se em:

- I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 15 – Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária municipal levará em conta os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 16 – São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V – ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

FW



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 95548400/0001-42

Art. 17 – São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – praticar a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária.

III – coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V – se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendente a evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo único – A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

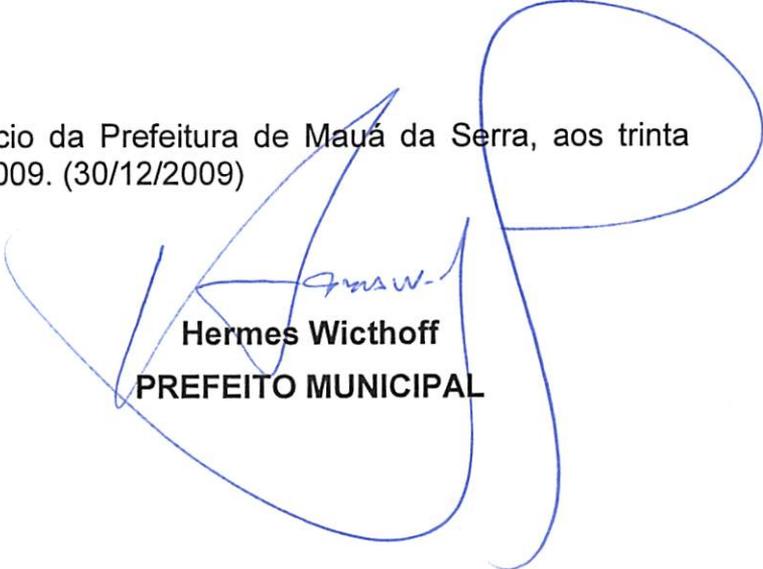
Art. 18 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 19 – O Poder Executivo regulamentará no que couber o disposto nesta Lei.

Art. 20 – O município aplicará a legislação sanitária federal e estadual, legislando de maneira complementar no que couber.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Edifício da Prefeitura de Mauá da Serra, aos trinta dias do mês de dezembro de 2009. (30/12/2009)


Hermes Wichhoff
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 95548400/0001-42

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

- I – Análise prévia para registro de embalagens, aditivos e coadjuvantes de fabricação de produtos alimentícios e controle para registro de produtos alimentícios e bebidas.....1,7 URMs
- II – Exame de aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos.....1,25 URMs
- III – Exames Bacteriológico e Químico visando a potabilidade da água, bem como de equipamentos antipoluição e outros não especificados.....1,25 URMs
- IV – Serviços de projetos sujeitos a aprovação da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente:
- a) de prédios não residenciais, por m2 de área construída.....0,007 URM
- b) de piscinas, de uso coletivo.....2,0 URMs
- c) de loteamento de glebas de terra:
- 1 – lotes destinados a ocupação unifamiliar, por lote.....0,13 URM
- 2 – lotes destinados a ocupação plurifamiliar, p/m² de área ocupada...0,0007 URM
- V – Vistoria Técnico-Sanitária, a requerimento de terceiros.....0,35 URM
- a) Para Habite-se, por m2 de área construída.....0,0007 URM
- b) Para encerramento de atividades de estabelecimento.....0,5 URM
- VI – Serviços de fiscalização do espaço físico profissional:
- a) Consultório: médico, odontólogo, veterinário, de psicologia e de nutrição; clínicas sem internamento: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia; ambulatório; serviço de fonoaudiologia; gabinete de massagem; serviço de audiometria; gabinete de pedicure; laboratório de análises químicas; laboratório de prótese dentária; banco de sangue, sauna e laboratório de análises clínicas.....1,25 URMs



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 95548400/0001-42

- b) Farmácia; drogaria; óptica; desintetizadora, desratizadora; comércio de prótese ortopédica; comércio de correlatos, clínicas geriátricas com internamento.....1,5 URMs
- c) Distribuidora de produtos farmacêuticos; distribuidora de produtos correlatos; prontos-socorros em geral; clínica médica com internamento; clínica veterinária com internamento; hospital; hospital veterinário; laboratório industrial farmacêutico; laboratório industrial de cosméticos; laboratório industrial de saneamento domiciliares; laboratório industrial de correlatos.....2,0 URMs

VII – Serviços de Controle de Alimentos:

- a) veículos de transporte de produtos alimentícios em geral; refeitório, comércio de frutas e hortaliças.....0,7 URMs
- b) Açougue e peixaria; bar, lancheria, restaurante e similares; comércio de produtos alimentícios em geral; depósito de produtos alimentícios em geral; depósitos de bebidas em geral; hotel e pensão com refeições; comércio de produtos alimentícios em trailers.....1,5 URMs
- c) Indústria de alimentos em geral; indústria de extração e engarrafamento de água mineral; cozinha industrial; supermercado.....2,5 URMs
- d) Ambulantes em geral.....0,25 URM

VIII – Serviços de proteção ao Meio Ambiente:

- a) Indústria metalúrgica, indústria mecânica; indústria do material elétrico e de comunicações; indústria do material de transporte; indústria de madeira; indústria do mobiliário; indústria de produtos de matéria plástica; indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos; indústria editorial e gráfica; indústrias diversas; aviário; sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina; depósito de produtos químicos.....1,5 URMs
- b) Extração de minerais; indústria ou serviços que utilizem galvanoplastia; indústria de papel e papelão; indústria da borracha; indústria de couro e peles e de produtos similares; indústria química; indústria têxtil; indústria de bebidas e álcool etílico; indústria do fumo; indústria petroquímica; indústria de produtos minerais não metálicos.....2,5 URMs



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 95548400/0001-42

IX – Serviços de Inspeção Sanitária: Matadouro/frigorífico; matadouro; indústria de embutidos; posto de abate; indústria de laticínios, indústria do pescado.....2,5 URM

X – Serviço de fiscalização ao controle de prédios e instalações: agência bancária; agência lotérica; alfaiataria; assistência técnica a máquinas e equipamentos; atelier de costura; atelier fotográfico; bar-drinque sem manipulação de alimentos; bazar; biblioteca; bilhar; sinuca; jogos eletrônicos e similares; boate; boutique; casa de cômodos; cemitério; centro de processamento de dados; cinema; comércio de: artefatos de cerâmica, artefatos de madeira, artefatos de plástico; artefatos metálicos; artigos esportivos; cosméticos; fios têxteis; fumo em corda; materiais de construção; material elétrico e/ou eletrônico; material para caça e/ou pesca; produtos metalúrgicos; tecidos; material de escritório; peças e acessórios para implementos agrícolas e/ou industriais; peças e acessórios para veículos automotores; artigos para presentes; bijuterias; calçados; confecções; cópias heliográficas; discos e fitas; ferragens em geral; jóias e relógios; móveis; pedras preciosas e do vestuário; concessionária de veículos; depósito e/ou entreposto de venda de bebidas; depósito de produtos diversos; depósito e comércio de ferro velho; distribuidora de títulos e valores; diversões eletrônicas; duplicação e/ou plastificação de documentos; engraxateria; escritório de representações; escritório; escritório de advocacia; escritório de participação comercial e/ou civil; escritório de contatos comerciais; estação de televisão, estacionamento para veículos; estofaria; floricultura; funerária; garagem de aluguel; ginásio de esportes sem piscina; hotel sem refeições; imobiliária; instituição de crédito e investimento; instituto de beleza, intermediação de operações imobiliárias e/ou financeiras; joalheria e/ou relojoaria; lavanderias; locação de quadras de esporte; locação de veículos; local de acampamento; loja de armarinhos; loja de artesanato em geral; motel sem refeições; oficina mecânica para veículos; parque de diversões; pensão sem refeições; posto de gasolina; posto de gasolina e lubrificação; posto de recebimento entrega de roupas; prestação de serviços em geral; revenda de automóveis usados; salão de baile; salão de barbeiro; salão de cabeleireiro; serviço de reparação e conservação; serviço de xerox; serviço de lavagem de veículos; sociedade recreativa e/ou esportiva sem piscina; tabacaria; tinturaria; venda de artigos de couro; venda de artigos diversos; vidraçaria; vulcanizadora; academia de dança e ginástica.....1,0 URM

XI – Serviço de vigilância e licença para fabricar psicotrópicos e entorpecentes.....2,0 URM

XII – Serviço de vigilância e licença para comercializar produtos tóxicos: defensivos agrícolas; cola de sapateiro e assemelhados.....1,25 URM